



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365 Santos Dumont - MG
Cep 36240-057 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br
contato@camarasd.mg.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2024

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 3.865, de 12 de novembro de 2024, que *Altera os preços das tarifas para transportes coletivos de passageiros e contém outras providências.*

A Câmara Municipal de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 68 c/c art. 28, inciso XVI, ambos da Lei nº 2.252 de 16 de abril de 1990,

Art. 1º Ficam sustados os efeitos, em sua totalidade, do Decreto Municipal nº 3.865, de 12 de novembro de 2024, por extrapolar o Poder Regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposição propõe sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 3.865, de 12 de novembro de 2024, que *Altera os preços das tarifas para transportes coletivos de passageiros e contém outras providências*, em razão do mesmo extrapolar o Poder Regulamentar atribuído ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Consoante dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 49, inciso V, cabe ao Poder Legislativo a competência para sustar atos exorbitantes emanados pelo Poder Executivo, visando resguardar a integridade da democracia e os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365 Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32) 3252-9600

www.camarad.mg.gov.br

contato@camarad.mg.gov.br

V - susstar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Além disso, como determinado pela Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Santos Dumont traz, em seu artigo 28, inciso XVI:

Art. 28. Compete privativamente à Câmara

(...)

XVI - a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2019).

Igualmente, o Regimento Interno do Poder Legislativo, em seu Capítulo X, da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo também explana sobre o tema quando:

Art. 217. O Presidente da Câmara, as Comissões ou um terço dos Vereadores poderão propor, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República, a sustação atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, tais como

I - decreto;

(...)

Verifica-se que o Chefe do Poder Executivo extrapolou sua competência regulamentar na edição do citado Decreto, estando o mesmo em desacordo com as disposições contidas no ordenamento jurídico que disciplina a matéria, além do não cumprimento das etapas formais necessárias à plena eficácia do referido ato regulamentador.

Ultrapassada a adequação legal e regimental de sua propositura, a seguir serão demonstradas as razões de sua apresentação.

Inicialmente, esta Câmara Municipal não foi oficiada quanto às prorrogações das concessões do transporte público coletivo urbano conforme determina o artigo 90, inciso XXXVI, da Lei Orgânica; tão pouco, foram encaminhadas as planilhas de custos, estudos e demonstrativos necessários para a adoção dos novos valores tarifários, nos termos da legislação pátria, em especial a Lei Municipal nº 4.021, de 26 de dezembro de 2008, usurpando a competência do Legislativo de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Ainda, no presente orçamento foram apresentadas emendas impositivas parlamentares a fim de subsidiar a assistência financeira ao transporte coletivo,

12/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365 Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

apresentadas na *ação 2185, do transporte*, na Lei Municipal nº 4.659, de 18 de dezembro de 2023 para "atender as demandas de gratuidade do transporte coletivo intramunicipal, o chamado *passa-livre*", com intuito desta Casa contribuir com o Poder Executivo Municipal para evitar o aumento das passagens.

Além disso, tramita nesta Casa Legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 039/2024, que *Dispõe sobre a instituição da tarifa zero na utilização do transporte coletivo no âmbito do Município e contém outras providências*, para assegurar a toda a população sandumonense a gratuidade na utilização do transporte de passageiros público.

E, tamanha a incoerência do Chefe do Poder Executivo, que além de exorbitar seu poder regulamentar, o Decreto atacado contrapõe à justificativa do próprio Projeto de Lei nº 039/2024, de sua autoria, que foi apresentado, no qual consta que o *Passe Livre* será a solução para a melhoria do transporte público local:

Nesse cenário, a melhoria desse transporte constitui também um dos objetivos da atual administração. No entanto, as soluções tradicionalmente usadas **não tem permitido a obtenção de resultados na dimensão exigida.**

Assim, inexistentes os elementos suficientes para fundamentar e comprovar a decisão do Prefeito de aumento da tarifa praticada em favor das concessionárias dos serviços de transporte público coletivo, não resta alternativa ao Poder Legislativo senão sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 3.865/2024 em favor dos usuários desses serviços.

Câmara Municipal de Santos Dumont, 05 de dezembro de 2024.

FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA

Vereador

Presidente da Mesa Diretora